

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**MARIA APARECIDA ALKIMIN**

**REGINA VERA VILLAS BOAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Maria Aparecida Alkimin; Regina Vera Villas Boas – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-617-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



## **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

---

### **Apresentação**

Os Coordenadores do “GT Direitos Sociais e Políticas Públicas II” que assinam, abaixo, apresentam o presente Livro, relacionando os títulos e autores dos trabalhos científicos selecionados e efetivamente expostos no Grupo de Trabalho referido, que fez parte do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, cuja temática principal reflexionada tratou do “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”, no período entre 13 e 15 de junho de 2018, nas dependências da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Participaram pesquisadores de diversas regiões do país, os quais representaram diversos Programas qualificados de Pós-Graduação em Direito, proporcionando ricos e expressivos debates no Grupo de Trabalho, o que possibilitou genuína troca de experiências, investigações científicas e estudos, fortalecendo a pesquisa acadêmica e a orientação da prática jurídica.

A realidade cotidiana trazida à baila, revelou heterogeneidade em algumas situações relacionadas à efetividade dos direitos sociais e, homogeneidade em outras, listadas pelas políticas públicas regionais. Concluíram os debates, de um lado, que vários direitos fundamentais sociais não são efetivados nas diversas regiões do país, devido, notadamente, a ausência e/ou ineficiência das políticas públicas desenvolvidas e/ou praticadas pelos governantes e, de outro lado, foram trazidas algumas poucas experiências que demonstraram a existência de políticas de práticas integrativas e complementares, concretizadoras de direitos sociais.

É árduo e incomum o esforço de conciliar os direitos sociais com as políticas públicas, fato este que impõe um grande desafio aos operadores do Direito, aos governantes e gestores dos sistemas legislativo, judiciário e executivo, às instituições jurídicas e sociais, aos contribuintes e não contribuintes do sistema tributário, entre outros, que compõem o Estado Socioambiental Democrático de Direito, razão pela qual todos os esforços que buscam colaborar com a efetividade dos direitos, como o que, ora, a academia realiza, é sempre muito bem-vindo.

Nesse sentido, o GT Direitos Sociais e Políticas Públicas II, corroborou com alegria essa tarefa acadêmica, identificando, selecionando e debatendo temáticas relativas aos Direitos Sociais, as Políticas Públicas e seus variados matizes, estimulando debates ricos e concernentes aos temas das investigações.

As exposições respeitaram, inicialmente, uma divisão em Grupos, orientada pelos Coordenadores, que aproximaram trabalhos com temáticas semelhantes, buscando tornar os debates mais profícuos, proveitosos e interessantes aos participantes. O tempo foi organizado de maneira a possibilitar a cada um dos autores-expositores “per se”, não mais que oito minutos para a exposição dos seus textos, abrindo-se, assim, a oportunidade de realização de debates, no final das exposições de cada Grupo, ocorrendo, em seguida, o fechamento dos debates pelos Coordenadores do GT.

Inicialmente, foram aprovados e selecionados para participarem do “GT Direitos Sociais e Políticas Públicas II” vinte e dois trabalhos, dos quais somente dezenove foram expostos no evento. Fazem parte deste volume do Livro, os dezenove textos apreciados, aprovados e efetivamente apresentados no CONOPEDI Salvador, conforme anotado, a seguir.

Seguido relação apresentada, abaixo, os primeiros textos trazem à baila temática relacionada às pessoas com deficiência, incluindo nos debates idosos, pessoas com fissura labiopalatina e dificuldades existentes em torno da nomenclatura adequada para essa minoria. Os textos seguintes discutem sobre os direitos: à alimentação adequada, ao saneamento básico, à saúde pública sustentável, à informação realizando o direito à saúde, e à judicialização da saúde pública no Brasil. A seguir, discute o artigo sobre a implementação da política pública do livro didático no Brasil, efetivando o Programa Nacional do Livro Didático e questionando o processo de escolha das publicações. Outro texto estuda os subsistemas normativos e a proteção de minorias, valendo-se dos princípios de justiça de Rawls. Em seguida, revelam-se políticas públicas de proteção social no Brasil e o programa de transferência de renda (bolsa família). O próximo texto leciona sobre os impactos da Lei nº 13.019/2014, lei das organizações da sociedade civil na participação popular e na efetivação de políticas públicas sociais, este seguido por artigo que aponta o registro civil das pessoas naturais como instrumento do biopoder e de auxílio ao planejamento urbano. Os textos expostos ao final discutem sobre: o controle judicial das políticas públicas no Brasil e o projeto de Lei nº 8.058 /15; os incentivos fiscais como alternativa à discriminação e ao preconceito sofrido pelas pessoas com HIV; a política sobre gênero, sexualidade e orientação sexual diante da base nacional comum curricular (BNCC) e consequências trazidas ao movimento LGBTTQIS; a importância da diversidade étnico-racial nas universidades e poder judiciário; o controle judicial das políticas públicas ambientais; e a importância dos mecanismos de aferição de

resultados e apuração de violações dos direitos sociais relacionadas à definição das políticas públicas.

Seguindo referida divisão temática, por derradeiro, se relaciona, abaixo, os nomes dos autores, coautores, títulos dos trabalhos, e um brevíssimo resumo do conteúdo principal extraído de cada texto, todos eles em conjunto, compondo a presente Obra.

### 1-Regina Vera Villas Bôas e Gilmar Palomino dos Santos

Título: O direito fundamental à moradia do idoso e as necessárias adaptações arquitetônicas do meio ambiente concretizando uma vida digna

O texto reflete sobre situações enfrentadas pelo idoso, apontando a importância da aplicação do desenho universal nos projetos arquitetônicos, de maneira a corroborar a sua dignidade, ofertando-lhe uma moradia adequada, com espaços compatíveis e acessíveis. Mostra que o direito fundamental à moradia adequada ganha força quando se aplica aos projetos arquitetônicos as regras do desenho universal, concretizando, assim, a dignidade humana, respeitando-se as normas jurídicas infraconstitucionais e o texto constitucional. Para tanto, traz à baila, também, um rico diálogo entre o Direito e o cinema, anotando algumas passagens do Filme “Um amor de estimação”, produzido em 2014, na Inglaterra.

### 2-Cláudia dos Santos Costa

Título: A proteção social do estado à pessoa com deficiência: uma análise comparada entre Brasil e Portugal

O texto revela que a garantia dos direitos das pessoas com deficiência é uma temática mundial, abrigada pelas convenções e tratados internacionais, referindo-se à luta historicamente marcada por situações de indiferença e de desrespeito. Procura discutir as questões sobre: qual é a nomenclatura adequada a ser adotada: deficiente, portador de deficiência ou pessoa com deficiência?; qual é o local adequado para o atendimento educacional das crianças: as escolas regulares ou especializadas?; qual o papel do Estado na garantia da condição de cidadania às pessoas com deficiência? Traz, ao final, um debate a respeito do direito à Educação, comparando o texto constitucional brasileiro e o português.

### 3-Renata Cezar, Thyago Cezar

Título: Deficiência seletiva: a dificuldade do reconhecimento das deficiências reabilitáveis - análise de caso da fissura labiopalatina

Procura demonstrar a necessidade de quebrar as barreiras seletivas do reconhecimento da deficiência reabilitável, sua conceituação e importância no tratamento, possibilitando atendimento prioritário e outros benefícios ao portador de fissura labiopalatina. Realiza uma análise de caso da fissura labiopalatina, com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência, e nas legislações estaduais, buscando o reconhecimento da fissura labiopalatina como uma deficiência, passível, ou não, de reabilitação, devido ao longo tempo exigido para o seu de tratamento.

4-Thais Xavier Ferreira Da Costa, Edna Nascimento dos Anjos

Título: O direito fundamental à alimentação escolar como meio de realização da dignidade da pessoa humana - aspectos legais, sociais e doutrinários

Trata a pesquisa do direito à alimentação escolar como um direito fundamental social e desdobramento do direito humano à alimentação adequada, objetivando demonstrar o caráter social brasileiro da merenda escolar, e a sua importância para realização da dignidade da pessoa humana.

5-Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Cristiane Araújo Mendonça Saliba

Título: O saneamento básico como direito fundamental: a eficácia da política pública pela judicialização

Ao se referir aos direitos sociais e baseado nas lições de Norberto Bobbio, afirma que o Estado tem o dever de promover os direitos humanos, concedendo a todos uma vida digna que se realiza pela saúde e pelo saneamento básico, entre outros direitos. Os direitos a serem efetivados devem estar inseridos nas Constituições, estendendo-se a todos os seres humanos. Lembra que, todavia, os responsáveis pela sua concretização, muitas vezes, não cumprem o mínimo almejado. Lembra a importância do direito ao saneamento básico como direito fundamenta, alertando para o fato de que, diante da não efetivação das políticas públicas, o poder judiciário cumpre papel de muita relevância.

6-Laura Lúcia da Silva Amorim

Título: Doze anos da política de práticas integrativas e complementares no sus – uma questão de direito e saúde pública sustentável

Analisa os motivos que levaram a publicação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares para o Sistema Único de Saúde (SUS), há doze anos, e reflete sobre o porquê de as mesmas não serem, ainda, oportunizadas ao cidadão brasileiro, de maneira ampla e efetiva, trazendo à baila as práticas da yoga, reiki, entre outras.

7-Janaina Machado Sturza e Karen Cristina Correa de Melo

Título: O direito à informação e o princípio da publicidade: interlocuções com as políticas públicas para a efetivação do direito à saúde

Demonstra o papel indispensável do acesso à informação e do princípio da publicidade na Administração Pública, estabelecendo interlocuções com as políticas públicas de fomento ao direito à saúde. Afirma que as políticas públicas em matéria de saúde, na persecução do cumprimento de sua previsão constitucional, podem restar inócuas se não forem prestadas informações adequadas e compreensíveis à população e a correspondente publicidade que atinja a população-alvo a que se destina a medida no direito fundamental à saúde.

8-Andre Geraldo Santos Cardoso De Mesquita

Título: Judicialização da saúde pública no Brasil: caminhos que se cruzam na busca da efetivação de direitos

Objetiva debater sobre a judicialização da saúde pública no Brasil e o atual protagonismo judicial do Poder Judiciário, sobretudo, sobre os limites das decisões judiciais em relação a aplicação anômala de políticas públicas, no contexto do Estado Democrático de Direito.

9- Vanessa Pinzon, Letícia Lassen Petersen

Título: Política pública do livro didático: arquitetura e implementação no estado brasileiro

Refere-se à educação, clamando pela implementação da Política Pública do Livro Didático no Brasil, a qual se efetiva pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD). Discute o processo de escolha das publicações, pressupondo ser determinante a opinião do educador

que fará uso do livro didático. Traz a opinião dos profissionais da educação em relação ao PNLD, bem como constata que a formação crítica-cidadã do educando fica comprometida devido ao desconhecimento do contexto social/cultural.

10-Dalton Rodrigues Franco, Carolina Rodrigues de Souza

Título: Os subsistemas normativos e a proteção de minorias

Aprecia e identifica a cobertura endógena de proteção das minorias nos subsistemas normativos. Vale-se de dois princípios de justiça de Rawls para discutir a sensibilidade das cidades de Nova Iguaçu e Rio de Janeiro, por meio de subsistemas comparados, em relação à proteção da mulher e da mulher negra. Constata que as cidades analisadas não localizam teórica e operacionalmente as minorias prioritárias, e que os documentos revelam a existência de falta de clareza no esquema de proteção da vida e do bem-estar das categorias estudadas; além de que os instrumentos apreciados revelam a ignorância relativa ao dinamismo das posições minoritárias no tempo.

11 -Ismael Francisco de Souza

Título: Políticas públicas de proteção social no Brasil: apontamentos sobre o programa de transferência de renda - bolsa família

Apresenta a construção histórica das políticas de proteção social no Brasil até a sua materialização no ordenamento constitucional, como direitos socioassistenciais, dialogando com o Programa de transferência de renda – Bolsa Família, como fio condutor das garantias de renda, necessário às famílias vulneráveis, economicamente. Entende que o Programa enquanto integrante das políticas públicas de assistência social perpassa o reconhecimento enquanto direito social, direito imprescindível ao reconhecimento da cidadania daqueles em situação de exclusão e vulnerabilidade.

12 -Camila Barreto Pinto Silva, Cristina Barbosa Rodrigues

Título: Os impactos da lei n. 13.019/2014, lei das organizações da sociedade civil na participação popular e na efetivação de políticas públicas sociais

Analisa a atuação integrada do Estado e das entidades do Terceiro Setor, realizando atividades de interesse público, em especial as entidades sem fins lucrativos, agora disciplinadas pela Lei n. 13.019/2014 (O.S.C's – Organizações da Sociedade Civil), que



celebram com o Poder Público instrumentos bilaterais para implantação de políticas públicas, com repasse de recursos, observado os princípios da eficiência, moralidade administrativa e da participação popular, objetivando verificar as inovações trazidas pela Lei referida.

13-Jefferson Aparecido Dias, Olavo Figueiredo Cardoso Junior

Título: O registro civil das pessoas naturais: instrumento do biopoder e de auxílio ao planejamento urbano

Analisa o Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) como instrumento do biopoder em proveito de um melhor planejamento urbano. O RCPN, além de ser fundamental à sociedade para a segurança e a estabilidade das relações jurídicas, também possui potencialidade para servir ao melhor planejamento urbano e à eficiência do Estado, a partir de sua concepção como importante mecanismo de controle, decorrente do biopoder.

14 - Bruno de Farias Favaro, Reginaldo de Souza Vieira

Título: O controle judicial de políticas públicas no Brasil: uma análise do projeto de Lei nº 8.058/15

Revela que, atualmente, os fóruns e tribunais brasileiros realizam atividades intrínsecas à Administração Pública de maneira rotineira na via judicial, tais quais estabelecerem critérios para o fornecimento de medicamentos, gerenciamento de recursos educacionais e administração das pretensões previdenciárias. Mostra que o Projeto de Lei nº 8.058/2014, em trâmite na Câmara de Deputados, objetiva instituir processo especial para o controle e intervenção judicial nas políticas públicas. Analisa o Projeto para perquirir sobre a sua adequação à atual encruzilhada institucional em que se encontra o país.

15- Luana Petry Valentim

Título: Incentivos fiscais como uma alternativa à discriminação e ao preconceito sofrido pelas pessoas vivendo com HIV

Analisa possíveis contradições e/ou divergências entre decisões judiciais prolatadas pelos Tribunais Regionais Federais, nos casos envoltos de pretensões de aposentadoria das pessoas com HIV/AIDS, devido ao preconceito. Utiliza a teoria alexyana, para concluir que decisões judiciais que envolvem colisão entre princípios relacionados a direitos fundamentais devem ser solucionadas à luz do caso concreto. Revela a necessidade de se buscar a

uniformização de pressupostos teóricos e pragmáticos que sustentem o processo decisório do Poder Judiciário, além de políticas públicas voltadas a esse grupo de pessoas.

16 - Paulo Roberto De Souza Junior

Título: Análise da política sobre gênero, sexualidade e orientação sexual na atual base nacional comum curricular (BNCC) e suas consequências ao movimento LGBTTTQIS.

Afirma que a violência contra o movimento LGBTTTQIs ignora fronteiras, princípios e leis, e que até a edição da atual BNCC, no âmbito escolar, haviam políticas sobre o gênero, sexualidades e orientação sexual atendendo-lhes. Diz que referida publicação faz nascer um retrocesso devido à omissão de matérias importante, analisa, nesta perspectiva, o atual cenário político, objetivando identificar caminhos que autorizem a revisão desta política, além de constatar a necessidade de se estabelecer encontros que garantam a prática de políticas públicas que preservem a diversidade e o respeito às diferenças.

17-Ana Graciema Gonçalves Pereira

Título: A importância da diversidade etno-racial nas universidades e no poder judiciário

Revela a importância social da representatividade da diversidade étnica-racial tanto nas universidades, como no poder judiciário. Cita decisões da Suprema Corte Americana e sob a ótica nacional, reflexiona sobre as políticas afirmativas inclusivas, agregando expectativas nas instituições públicas e na iniciativa privada, tendentes a promoção de maior diversidade nos ambientes de trabalho, com ganhos institucionais e sociais inerentes ao incremento desta diversidade e do pluralismo. Leciona que a representatividade das etnias-raciais no corpo discente das universidades e no poder judiciário garante a representatividade da população e o protagonismo no processo de transformação social.

18-Cecília Lettninn Torres, Liane Francisca Hüning Pazinato

Título: Controle judicial das políticas públicas ambientais. uma análise jurisprudencial contemporânea

Reflete sobre a carência de atenção redobrada por que passa o meio ambiente, esta consubstanciada no viés constitucional da preservação ambiental para presentes e futuras gerações. Objetiva, nessa ótica, apreciar situações de controle judicial na intervenção dos atos do poder executivo, compelindo à implementação de políticas públicas ambientais. Propõe a

discussão a respeito da maneira como o judiciário colabora, nos limites da lei, estimulando, assim, a preservação ambiental.

19-Monique Fernandes Santos Matos

Título: A importância dos mecanismos de aferição de resultados e apuração de violações a direitos sociais cometidas pelos estados para a definição de políticas públicas

O texto traz a importância dos mecanismos de aferição de resultados e de apuração de violações cometidas pelos Estados para o desenvolvimento de políticas públicas de aplicação de direitos sociais. Informa que por métodos e técnicas de pesquisa realizados pelo raciocínio dedutivo e com revisão bibliográfica da teoria jurídica e filosófica, pode concluir que o regime jurídico dos direitos sociais e as dificuldades de concretização apontam incontornabilidade do desenvolvimento de mecanismos de aferição de resultados e apuração de violações ao avanço das políticas públicas.

Pois bem. São esses os resumos dos textos que compõem o presente Livro. As temáticas debatidas são atuais, relevantes e de grande interesse nacional e internacional, razão pela qual estão todos convidados a mergulharem nos referidos textos, realizando uma profícua, atenta e saborosa leitura.

Salvador, 15 de junho de 2018.

Coordenadoras do GT Direitos Sociais e Políticas Públicas II

Professora Doutora: Regina Vera Villas Bôas

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e UNISAL (Lorena)

Professora Doutora: Maria Aparecida Alkimin

Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unidade Lorena (UNISAL)

Professora Doutora Janaína Machado Sturza

Universidade Regional do Noroeste do E. do Rio Grande do Sul (UNIJUI)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **A IMPORTÂNCIA DA DIVERSIDADE ETNICO-RACIAL NAS UNIVERSIDADES E NO PODER JUDICIÁRIO**

### **THE IMPORTANCE OF ETNO-RACIAL DIVERSITY ON THE UNIVERSITY ON THE UNIVERSITIES AND THE JUDICIARY POWER**

**Ana Graciema Gonçalves Pereira <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

A importância da representatividade da diversidade étnico-racial nas Universidades e no poder judiciário é ganho para a sociedade, que se vê representada. Refere decisões da Suprema Corte Americana, demonstrando as políticas afirmativas inclusivas sob a ótica nacional, agrega perspectivas nas instituições públicas e iniciativa privada tendentes a promover a maior diversidade nos ambientes de trabalho, em benefício da sociedade, com ganhos institucionais e sociais inerentes ao incremento da diversidade e do pluralismo. A representatividade étnico-raciais tanto no corpo discente das Universidades e no Poder Judiciário garante a representatividade da população, o protagonismo no processo de transformação social.

**Palavras-chave:** Diversidade, Universidade, Representatividade, Benefícios, Poder judiciário

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The text approaches the importance of inserting different race ethnicities on the universities, companies and judiciary power as a benefit for these institutions and companies, whose representative social irradiation is far greater than the benefit of the benefited racial quota holder.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Racial diversity, University, Representativeness, Benefit, Judicial power

---

<sup>1</sup> especialista

## 1 INTRODUÇÃO

No bojo das políticas afirmativas de igualdade material em relação às minorias étnico-raciais, o texto, referindo decisões da Suprema Corte Americana e demonstrando as políticas afirmativas inclusivas sob a ótica nacional, agrega perspectivas nas instituições públicas e iniciativa privada tendentes a promover a maior diversidade possível nos ambientes de trabalho, em benefício da sociedade, com ganhos institucionais e sociais inerentes ao incremento da diversidade e do pluralismo.

A representatividade de diversas etnias-raciais tanto no corpo discente das Universidades quanto no Poder Judiciário garante a representatividade efetiva da população assegura o protagonismo no processo de transformação social.

O **objeto** da pesquisa, no presente texto, é a busca de respostas para a seguinte questão: como e com que fundamentos a diversidade social, mais especificamente étnico-racial reflete-se em instituições de maior importância para a democracia, tais como as universidades e o poder judiciário.

Com tal premissa, a abordagem sobre os benefícios da inclusão da diversidade étnica-racial, se dá, não somente sob a ótica da política inclusiva benéfica ao cotista, mas também sob a ótica do benefício da instituição e, por consequência da sociedade.

Para tanto, o **objetivo** do presente trabalho é demonstrar que, para além dos benefícios individuais auferidos pelos eventuais cotistas, há um ganho institucional, seja nas universidades ou no poder judiciário, com a presença de diversidade que advém na adoção de políticas públicas afirmativas das minorias étnico-raciais.

Destarte, no tocante à **metodologia** (método + técnicas) consigna-se que na fase de investigação foi utilizado o método dedutivo e no relato de resultados é empregada a base indutiva. Utiliza-se do referencial teórico relativo a direitos fundamentais, sociologia jurídica e da área da educação, realizando-se pesquisa bibliográfica, análise de textos tanto de decisões judiciais quanto de dados estatísticos atuais.

## 2 A DIGNIDADE HUMANA E AS POLÍTICAS INCLUSIVAS

Dentre os Fundamentos do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana possui papel de destaque, pois é o núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, cujo valor se irradia para a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa

constitucional, sobretudo, o sistema de direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana é definida por Ingo Wolfgang Sarlet, como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 1988, p. 60).

Na análise do direito fundamental de ser digno, insere-se o direito a igualdade material, também reconhecida como igualdade substantiva que, segundo a professora de Direito da Universidade de Oxford, Sandra Fredman (2013), nasce da decepção e frustração com os limites da igualdade formal, permanecendo controverso o conteúdo da igualdade material. Refere:

Argumenta-se que a igualdade substantiva tem quatro diferentes dimensões: em primeiro lugar, a quebra do ciclo de desvantagens associadas com status ou grupos; em segundo lugar, a promoção do respeito pela igual dignidade e valor de todos; em terceiro lugar a acomodação e afirmação positiva das diferentes identidades; e, finalmente, a correção de uma sub-representação na tomada de decisões.

Para a Prof<sup>a</sup> Gisele Cittadino (1999), nossa Constituição Federal de 1988 detém caráter comunitarista, com aspecto progressista, que inclui, para além das proteções amplas dos direitos civis liberais, a centralidade dos direitos políticos de participação e atividade estatal imperativa na promoção de direitos sociais.

Temos que, a igualdade prevista na norma Constitucional é uma regra e um princípio estruturante dos direitos fundamentais, pois conforme é o entendimento de Robert Alexy (ALEXY 1993), as normas de direito fundamental podem possuir caráter duplo, ou seja, podem reunir as características de princípio e de regra. Dessa forma, temos que nossa Constituição Federal, ao afirmar que todos são iguais perante a lei, estabeleceu uma igualdade formal, colocando a lei frente a toda a sociedade indistintamente.

Essa aplicação genérica se dá apenas em um primeiro momento, visto que, se tem a percepção das diferenças que permeiam grupos de indivíduos ao se habilitarem nessa promoção de igualdade.

Para tanto se deve proceder a uma adequação da norma para o caso concreto, num sentido mais amplo, também chamada de igualdade material. A esse respeito, segundo Leonardo Martins:

No caput do art. 5º são garantidas, portanto, duas igualdades: a primeira é a igualdade perante a lei ou igualdade de aplicação da lei; a segunda é a igualdade em sentido amplo, que abrange, além da primeira, também a igualdade da lei (na lei) ou igualdade pela lei, vale dizer, a igualdade material.

Por essa razão, Luis Roberto Barroso refere à igualdade como valor constitucional, “a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico”(BARROSOS,2012).

Essa percepção da distinção efetiva da regra (no plano formal e material) foi extremamente importante pois desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o debate instalou-se, fazendo com que a doutrina apresentasse as teses e os Tribunais se posicionassem sobre tal distinção, diante de casos submetidos à apreciação judicial. Havia o consenso que a igualdade formal, sendo aquela prevista na norma, não assegurava plenamente a garantia ao tratamento equivalente entre os diferentes, num parâmetro do que seja justo, motivo pelo qual se buscava ( e ainda se busca), também, a formatação de um conceito de igualdade substancial, onde pudesse ser concebido e aplicado, um tratamento diferenciado proporcional às diferenças colocadas em questão.

Hesse<sup>(HESSE 1991)</sup> já referia que o princípio da igualdade proíbe uma regulação desigual para situações iguais, asseverando que fatos desiguais devem ser tratados desigualmente, já antecipando o princípio da igualdade material, na medida de sua dimensão.

Daí falar-se que políticas afirmativas não só objetivam a aplicação do conteúdo material da igualdade, mas também da representação social das diversas etnias, na medida em que tais políticas são, antes de tudo, políticas sociais compensatórias para o fim de transformar do direito à isonomia em igualdade de possibilidades, sobretudo no tocante a uma participação equitativa nos bens sociais àqueles que não têm facilidade no acesso ou estão excluídos, de alguma forma.



Nesse sentido, as políticas sociais compensatórias caracterizam-se por remediar os resultados de políticas preventivas ineficientes e a permanência de mecanismos sociais de exclusão, sempre por um tempo limitado, característica das ações afirmativas.

É fato que a Constituição de 1988 estabeleceu uma reestruturação das relações sociais, representando uma alteração significativa, na medida em que o direito da pessoa humana e sua dignidade são elevados à categoria de direito fundamental, trazendo um novo constitucionalismo, cujos conteúdos inseridos na Carta Maior são transformadores da realidade, pois condicionam os poderes aos direitos prestacionais, alterando a ótica tradicional da aplicação do direito, agora, vinculada ao conteúdo material da Constituição. Falamos de Políticas inclusivas.

O valor da igualdade consta no Preâmbulo da Constituição Federal Brasileira de 1988, ao afirmar ser nossa sociedade pluralista, reconhecendo-a como multicultural e inclusiva, definindo a igualdade como valor supremo, conforme abaixo se destaca:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Além do Preâmbulo, encontramos uma série de artigos referindo o modelo constitucional social-plural, como exemplificativamente citamos o artigo 215 e 216 da Constituição Federal que referem a garantia do pleno exercício dos direitos culturais, a valorização e a difusão das manifestações culturais e dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Inúmeras discussões cercaram e cercam, ainda as políticas públicas inclusivas de cotas raciais nos concursos públicos e no ingresso para Universidades, mas o fato é que, apesar das discussões sobre tais políticas, a inclusão de cotas socioeconômicas e raciais no

ingresso nas universidades vem conseguindo cumprir com seu objetivo de formar um corpo discente diversificado e representativo das minorias .

No serviço público, não é diferente, na medida em que, facilitando o acesso ao cargo público, também assegura a representação étnica naqueles que administram o bem comum.

Em regra, a justificativa para tais políticas afirmativas é de resgate histórico das diferenças, justificadas nos mais de 40 anos de escravidão e suas consequências nefastas na estrutura social, que manteve-se injusta aos negros ao longo dos séculos , dificultando a ascensão social destes em virtude dessa desvantagem histórica. Somado a isso temos o racismo velado e cordial já referido que não só discrimina mas aniquila a autoestima e dignidade pessoal das vítimas, tornando ainda mais difícil o exercício pleno das oportunidades no sentido de concorrerem de modo equânime aos benefícios sociais.

Roger Raupp Rios (Rios 2004) enfatiza que é justamente esse o objetivo de tais políticas: a de produzir uma alteração consequente da medida afirmativa. Haveria o reconhecimento do sucesso dos indivíduos, tanto no seu meio como na sociedade, servindo de modelo, alterando as perspectivas dos negros, pardos e índios na inserção social. O autor afasta a aplicação do princípio da isonomia de modo pontual em relação aos indivíduos e grupos considerados, para reconhecer a igualdade no sentido de minimizar os efeitos da exclusão:

Ações afirmativas, todavia, não dizem respeito à instituição de tratamentos iguais ou diferenciados conforme o grau de desigualdade entre os indivíduos e grupos considerados. Elas objetivam o combate a discriminação através da instituição de medidas especiais conscientes das realidades discriminatórias, em face de situações de desvantagem ou exclusão. Elas almejam alterar os efeitos das práticas discriminatórias, intencionais ou não intencionais.

Realmente, é preciso que se observe por uma ótica diversa do Direito, mediante análise social, econômica e sociológica para perceber a importância dessa inserção de etnias diversas em diferentes postos, seja na Universidade, seja nos poderes, seja no serviço público, servindo de exemplo positivo e de efeitos multiplicadores. E, é nessa representação social diversa que se materializa o princípio da igualdade material em relação à coletividade.

Disso se conclui que, se num primeiro momento as políticas afirmativas de cotas raciais se apresentam sob a ótica de uma igualdade material, a evolução das razões da aceitação de tais políticas, nos leva a entender a necessidade de representação social como paradigma para novas gerações identificadas com os beneficiários das cotas, resignificando sua identidade nacional, transformando a vida pessoal dos beneficiários e de toda a sociedade .

Não se pode admitir uma representatividade exclusiva de brancos ou de uma maioria branca, quando se sabe que a maioria negra, parda e indígena habita nosso país. Por isso a necessidade de trazer a representatividade positiva como exemplo possível para gerações futuras. A proatividade na inclusão de metas e propósitos inclusivos é o instrumento adequado para a alteração de situações de desvantagens ou de dificuldade de oportunidades.

### **3 A DIVERSIDADE ÉTNICA- RACIAL COMO ELEMENTO ENRIQUECEDOR DA SOCIEDADE.**

Recentemente em junho de 2016, a Suprema Corte decidiu que a cota racial para admissão de novos alunos nas universidades não viola o princípio de igualdade perante a lei, entendendo a legitimidade da diversidade racial nas Universidades, como forma de representatividade, sem adentrar em questões de resgates históricos ou cotas raciais.

O que se viu foi o interesse social na participação de diferentes etnias na composição do corpo discente de uma Universidade, como elemento enriquecedor de experiências e consequentemente de manifestações diversas, num processo de interação e multiculturalidade que enriquece a instituição de ensino e a sociedade, na medida em que o mercado de trabalho absorve a mão de obra especializada, nas suas diversas manifestações peculiares.

A imprensa dos EUA<sup>1</sup> apostava em decisão contrária, apostando que os ministros conservadores iriam vencer e colocar um fim na cota racial nos EUA tão discutida ao longo

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.usatoday.com>>. Acesso em: 16 fev. 2018. Supreme Court skeptical of racial preferences in university admissions. Usa TODAY News, Richard Wolf. Supreme Court upholds affirmative action in university admissions-Scalia had expressed the most controversial opinions back then. Citing briefs that suggest African Americans may fare better at "less advanced" or "slower-track" schools, he said, "don't think it stands to reason that it's a good thing for the University of Texas to admit as many blacks as possible." The court's liberal justices stood firmly behind the continued use of racial preferences, something the high court upheld in California in 1978 and then in Michigan a quarter century later. They argued that the university at least should be able to prove its case at a fact-finding hearing in Texas before the court considered striking down its

dos anos. No entanto, houve a mudança de posicionamento do ministro conservador Anthony Kennedy, votando com os demais liberais, os ministros Stephen Breyer, Ruth Ginsburg e Sonia Sotomayor, em favor da cota racial.

Os ministros conservadores John Roberts, Samuel Alito e Clarence Thomas votaram contra. Nesta decisão, o ministro Anthony Kennedy referiu, que o interesse irrefutável, que justifica a consideração de raça na admissão à universidade, não seria o interesse em matricular certo número de estudantes da minoria ou uma cota. Disse:

“Em vez disso, a universidade pode instituir um programa de admissões racialmente consciente como um meio de obter os benefícios educacionais decorrentes da diversidade do corpo discente.”

Haveria benefícios educacionais evidentes, segundo o ministro:

A diversidade promove o entendimento inter-racial, ajuda a dissolver estereótipos raciais e permite aos estudantes entender melhor as pessoas de raças diferentes. Além disso, prepara os estudantes para uma força de trabalho e para uma sociedade cada vez mais diversa e forma líderes que representam as raças com maior legitimidade aos olhos dos cidadãos.

É inevitável admitir que essa diversidade étnica-racial e cultural garante benefícios no sentido de haver uma representatividade atuante e interativa no ambiente onde se dá esse convívio, sendo essa a razão de decidir da Suprema Corte Americana, cujo benefício se irradia para a sociedade, num movimento multiplicador de inserção profissional e estima pessoal, elemento propulsor para a dignidade do indivíduo, que se reconhece na representatividade dentro da interação social.

Não só o Estado busca assegurar oportunidades de diferentes etnias, mas as empresas privadas também, justamente pelo fato de reconhecerem o ganho da instituição com a permanência da diversidade étnica racial em seus quadros.

O elemento criativo conjectural é fato. A interação é evidente com a troca de experiências e ponto de vista. Para as instituições e empresas privadas é certo que essa representatividade aproxima da sociedade que se reconhece na representação e essa identidade positiva é elemento multiplicador de inserção social, profissional e estima pessoal, elemento propulsor para a dignidade do indivíduo, direito fundamental da pessoa humana.

---

program. The case was brought by Abigail Fisher, a white woman denied entry to her state's flagship university in 2008. She ultimately graduated from Louisiana State University but had continued to press her case with the aid of a conservative legal group called the Project on Fair Representation.

Oportuno examinar a definição de Direitos Fundamentais:

Son “derechos fundamentales” todos aquellos derechos subjetivos que corresponden universalmente a “todos” los seres humanos en cuanto dotados del status de personas, de ciudadanos o personas con capacidad de obrar; entendiendo por “derechos subjetivos” cualquier expectativa positiva (de prestaciones) o negativa (de no sufrir lesiones) adscrita a un sujeto por una norma jurídica; y por “status” la condición de un sujeto, prevista asimismo para ser titular de situaciones jurídicas y/o autor de los actos que son ejercicio de éstas. (FERRAJOLI, 1999, p. 37).

O Brasil caminha a passos largos para assegurar essa igualdade de oportunidades e representação, com políticas públicas afirmativas, sendo seguido pela iniciativa privada, na seleção de pessoas negras em percentuais significativos, cujo objetivo é a representatividade da maioria negra e parda de um país mestiço como o Brasil.

Segundo a pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), divulgada no ano de 2017 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2012, quando a população do país era estimada em 198,7 milhões de pessoas, os brancos eram maioria (46,6%), os pardos representavam 45,3% do total, e os pretos, 7,4%. Já em 2016, a população saltou para 205,5 milhões de habitantes (aumento de 3,4%), e os brancos deixaram de ser maioria, representando 44,2% (queda de 1,8%). Os pardos passaram a representar a maior parte da população (46,7%) --aumento de 6,6%-- e os pretos são agora 8,2% do total de brasileiros.

Para verificação do movimento inclusivo da diversidade étnico-racial nas empresas privadas, no ano passado, três grandes empresas já providenciaram no processo de seleção de pessoal, a inclusão de negros, reconhecendo o benefício da diversidade na própria produção empresarial e atuação de mercado, em face de troca saudável de experiências.

Segundo reportagem de Marina Filippe, da Revista Exame do mês de fevereiro/2018, em 2017, a agência de Publicidade J Walter Thompson contratou a consultoria EmpregueAfro para recrutar candidatos para o programa de estágio fora do circuito das principais faculdades.

Com um programa de estágio recente, a empresa aumentou a proporção de estágios para negros e pardos em 10%, com meta de aumento dessa proporção, seguido pela fabricante de cosméticos Avon, que também destinou, em 2017, 10% das vagas de estágio a negros e em 2018 a meta subiu para 20%.

Segundo os CEOs de grandes empresas, as políticas afirmativas, visando inclusão e diversidade pelas empresas privadas, só saem do papel a partir do comprometimento pessoal dos gestores.

No caso da Dow, foi estabelecida como meta pessoal atingir 30% de funcionários negros. Atualmente, são 20%, mas somente 8% destes trabalham em escritórios. O restante está locado nas fábricas. Desde janeiro de 2017 13 executivos da empresa Dow oferecem mentorias mensais a 13 funcionários negros com altos potenciais mapeados dentro da companhia.

Há um efetivo envolvimento da sociedade e dos poderes no sentido de transformar a identidade nacional na sua representatividade, mediante a inclusão de grupos étnicos diversos seja nas empresas privadas, seja no serviço público e nas Universidades, promovendo uma igualdade fática de inserção e oportunidades.

O benefício deixa de ser do indivíduo, mas sim da coletividade, invertendo-se a ótica do interesse pela inclusão étnica diversa. A sociedade se beneficia da experiência de vida advinda de diferentes grupos étnicos, que carregam consigo e sua formação moral e ética a soma de suas vivências.

Assegurar e garantir o caráter universal do direito à educação e a habilitação para o mercado de trabalho impõe ao poder público uma atuação positiva permanente de investimentos vultosos, especialmente na Educação. Desigualdades sociais não são inevitáveis tampouco imprevisíveis, pois são quase sempre fruto da inércia de investimentos e produto da ação ou omissão de sucessivos governos ao longo da história. Desta forma, seu combate também exige políticas firmes de investimentos ao longo do tempo, levadas a cabo por sucessivos governos além de mudanças estruturais na forma pela qual as sociedades distribuem renda.

Isso significa um avanço na forma de percepção acerca da participação e da representatividade de etnias diversas, tanto na iniciativa privada quanto nas Universidades, mas perfeitamente possível analisarmos sob outros enfoques como, por exemplo, dentro do Poder Judiciário.

Para tanto, seria necessário que avaliássemos o real benefício da participação de diferentes etnias na composição da Magistratura e os reflexos dessa composição no âmbito Social, deixando cair por terra o eterno mito da imparcialidade e neutralidade.

#### **4 A IRRADIAÇÃO DA DIVERSIDADE NO ÂMBITO SOCIAL A PARTIR DA REPRESENTATIVIDADE NO PODER JUDICIÁRIO**

Não só a iniciativa privada e as Universidades se beneficiam da diversidade das etnias no âmbito das instituições e empresas. O Poder Judiciário será uma das instituições que grande benefício terá, na medida em que a sentença ao ser proferida cumpre um duplo papel, de elemento sancionador e educativo e quem a profere é humano, cujo caráter e formação é forjada a partir de suas experiências de vida e educação, sendo essa a razão do benefício da diversidade étnico-racial no corpo da magistratura eis que novas experiências de vida e visão de mundo estarão compondo as decisões judiciais, irradiando-se na sociedade.

Ao proferir a sentença, o magistrado declara o direito e a sentença, ao mesmo tempo em que entrega a prestação jurisdicional às partes, educando, ainda a sociedade eis que, diante do efeito sancionador da decisão, incide um efeito pedagógico ,evitando que tais fatos se repitam.

Ao proferir a sentença o magistrado atribui sentido aos valores consagrados nas normas e princípios, conforme se verifica na obra de Owen Fiss (2004) cujo trecho transcrevemos:

[...] essa concepção da função judicial, a qual considera o juiz responsável por dotar os valores constitucionais de significado, espera muito dos juízes – até demais. A expectativa não reside na crença em suas faculdades morais ou na negação de sua condição humana. Os juízes são, em grande parte, pessoas seguras. São juristas, mas em termos de características pessoais não são diferentes de políticos ou de homens de negócios bem-sucedidos. A capacidade que possuem de dar uma contribuição especial para a vida social não decorre de qualquer conhecimento ou traço pessoal, mas da definição da atividade na qual se encontram e pela qual exercem o poder. Essa atividade é estruturada por fatores institucionais e ideológicos que permitem e, talvez, forcem o juiz a ser objetivo – não para expressar suas preferências ou crenças pessoais acerca do que é certo ou justo, ou as preferências populares, mas para o constante empenho na busca do verdadeiro significado dos valores constitucionais.

É preciso que se refira sobre o papel do julgador na prestação da jurisdição pois segundo Ovídio Baptista da Silva (1987, p. 28-29), existem dois pressupostos básicos capazes de caracterizar um ato ou atividade do juiz como “jurisdicional”, quais sejam:

- a) o ato jurisdicional é praticado pela autoridade estatal, no caso pelo juiz, que o realiza por dever de função, o juiz ao aplicar a lei ao caso concreto pratica essa atividade como finalidade específica de seu agir, ao passo que o administrador deve desenvolver a atividade específica de sua função tendo a lei por limite de sua ação, cujo objetivo não é a aplicação simplesmente da lei ao caso concreto mas a realização do bem comum, segundo o direito objetivo;
- b) o outro componente essencial do ato jurisdicional é a condição de terceiro imparcial em que se encontra o juiz com relação ao interesse sobre o qual recai a sua atividade.

O autor ainda refere que “Ao realizar o ato jurisdicional, o juiz mantém-se numa posição de independência e estraneidade relativamente ao interesse tutelado”, significando dizer que a distância do julgador é em relação às partes e seus interesses.

Nessa perspectiva, devemos nos ater ao fato do judiciário integrar o aparato estatal.

É um dos três poderes, a quem foi consignado o exercício da jurisdição. Assim como os demais órgãos estatais está submetido aos preceitos Constitucionais e legais, os quais lhe servem como parâmetro e guia a fim de se obter uma solução dos litígios, mais próxima do ideal.

Para viabilizar o exercício independente e autônomo de suas funções jurisdicionais, o poder judiciário desfruta de três garantias fundamentais: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios.

Não devemos confundir a tão propagada Imparcialidade e neutralidade do juiz com a ausência de formação pessoal ética de quem julga.

Para tanto, faz-se necessário demonstrar as diferenças entre Neutralidade e Imparcialidade. Neutralidade é um pressuposto para participar de um julgamento eis que é preciso verificar as duas partes que entregam as pretensões para análise, sem qualquer envolvimento com os litigantes e o direito posto.

Entretanto, apesar da neutralidade pressupor, do ponto de vista científico, o não envolvimento do cientista com o objeto de sua ciência, o fato é que quem julga carrega no seu olhar a dimensão do drama que vai julgar e essa percepção intrínseca está comprometida com sua educação, com sua vivência, credo e perspectivas.

Segundo decisão do STF no HC 95009-4, tais conceitos seriam diferentes, direcionados à parte e à lide:

## **5 ÉTICA-JUDICIAL-NEUTRALIDADE-INDEPENDÊNCIA-IMPARCIALIDADE DO JUIZ.**

A neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito objeto da lide a ser solucionada. O juiz ha de ser estranho ao conflito. A independência é expressão da atitude do juiz em face de influencias provenientes do sistema e do governo.

Permite-lhe tomar não apenas decisões contrárias ao interesse do governo quando o exijam a constituição e a lei, mas também impopulares, que a imprensa e a opinião pública não gostariam que fosse adotada.



A imparcialidade é a expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe.

Essa independência implica perceber que no exercício das funções que lhe são constitucionalmente atribuídas, o juiz esteja apenas sujeito à lei.

Na verdade, lembramos da ideia de Montesquieu, quando percebemos a exclusiva submissão dos juízes à lei surgindo como garantia do equilíbrio da tripartição e separação dos poderes, tal qual consta na Carta maior.

O fundamento da sentença, além de estar alicerçado na lei e na interpretação desta, é elemento vinculado à formação pessoal ética do julgador: A sentença não é somente a aplicação da lei ao caso concreto. Ela vem impregnada dos sentidos e da formação moral de quem profere, pois será a interpretação da lei (de acordo com o entendimento de quem profere a sentença) ao caso concreto que será apreciada para o fim de promover justiça.

A razão de decidir está disposta nos fundamentos, que são acompanhados não só pelo conteúdo jurídico de aplicação da lei, mas na percepção do magistrado como ser humano diante do caso posto para sua apreciação. Daí a diversidade ser tão importante pois a carga da educação não formal virá por certo na interpretação da norma e na avaliação ético-moral do caso posto à apreciação.

A sociedade por certo estará mais amplamente representada e identificada afinal, a Justiça não pode estar distante de quem a clama.

Portanto, são diversos os elementos que formam a convicção do julgador, compostos também pela experiência de vida e pela formação ética do magistrado, além das diversas visões de mundo que cada julgador possui fruto dos processos de aprendizagens construídos em processos sociais coletivos, participativos familiares ou não, onde a aprendizagem não é gerada em estruturas formais de ensino na medida em que é uma educação não formal. Nesse aspecto inexistente a imparcialidade em relação ao íntimo que lhe habita.

Esse elemento interno que compõe o humano é que é levado pela decisão à sociedade. Se a pena será maior ou menor, na escala possível, se a condenação será maior ou menor na graduação do dano, tudo nos remete ao conteúdo humano e a ótica de quem julga, de acordo com a lei, mas sem olvidar sua experiência de vida. Isso quer dizer que quem foi vítima de racismo saberá lidar com essa dor e segregação com mais intimidade do que quem apenas analisa, por exemplo.

Neste espaço de liberdade para decidir e aplicar o melhor do conteúdo da norma, em que o juiz transporta para a decisão a sua visão do mundo, assiste-se a uma transcendência normativa do ato de julgar.

Nestes casos, o direito aplicado pelo julgador, ainda que vinculado à lei, acaba por transcendê-la, carregando a carga humana do julgador e que não raro leva junto as experiências comuns de outros com ele identificados.

A sociedade representada plenamente por todos os tipos que a compõe.

## **6 CONCLUSÃO**

Conclui-se, a partir dos achados da presente pesquisa que os benefícios efetivos dessa representatividade de diferentes etnias- raciais no corpo discente das Universidades, nas empresas ou na magistratura é da sociedade que se reconhece na representatividade de uma maioria da população negra e parda e que se valoriza nessa representatividade, num efeito positivo multiplicador da dignidade e estima. Não bastasse isso, essa representatividade no pod

Essa é a razão do benefício da diversidade étnica-racial pois levará consigo a diversidade da vida, de seu grupo, de sua comunidade e de sua história.

O membro do poder judiciário leva a carga de vivências e sensibilidade peculiar, que estará presente na força impositiva do comando judicial e na análise dos fundamentos do conteúdo da norma.

O julgador deve ser imparcial com a questão que lhe é posta, mas não é imparcial em relação ao que analisa e julga pois nitidamente comprometido com sua ética. Tudo se traduz em ganhos, no sentido da representatividade social com maior riqueza de soluções, sensibilidade ampliada para uma série de problemas que até então tendiam a ficar invisíveis.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales. 1993, p. 136-8.

BARROSO, Luís Roberto. Cotas raciais são legítimas com parâmetros razoáveis. Parecer elaborado por solicitação do Instituto Educafro, publicado na Revista Consultor Jurídico, em abril de 2012. Disponível em: Acesso em: 25 jan. 2018

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 dez. 2017

FELIPPE, Marina. Empresas preparam negros e pardos para o topo do país: num país em que 54% da população se autodeclara negra ou parda, companhias buscam formas de refletir a realidade brasileira no quadro de funcionários. 2018. **Revista Exame**, n. 1115, p. 65, 21 fev. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/revista-exame/afinal-um-avanco/>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Madrid: Trotta, 1999.

FREDMAN, Sandra. Enfrentando o Futuro: Igualdade substantiva sob holofotes. **Revista da Ajuris**, v. 40, n. 130, 2003.

FISS, Owen. **Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 41.

HESSE, Konrad, **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Sergio Antonio Fabris, 1991

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **População chega a 205,5 milhões, com menos brancos e mais pardos e pretos**. 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18282-pnad-c-moradores.html>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

MARTINS, Leonardo. **Direito fundamental à igualdade**. In: Comentários à Constituição do Brasil, Coord. Científica: J. J. Gomes Canotilho; Gilmar Ferreira Mendes; Ingo Wolfgang Sarlet; Lenio Luiz Streck. Coord. Executiva: Léo Ferreira Leony. Almedina Editora, 2014. p. 223-225.

RIOS, Roger Raupp, **Jurisdição e Direitos Fundamentais**, Revista da Ajuris, Anuário 2004/2005, Vol. I, Tomo I, p. 295

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 60.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**. Ed. Sergio Fabris Editor, 1987. p. 28-29. Vol. I.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Sítio do Tribunal**. HC 95009-4- decisão do Tribunal Pleno-rel. Ministro Eros Roberto Grau-6.11.2008. 2018. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 10 mar. 2018.